



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.143 - SP (2014/0120770-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EMELY MAPULE MAKHUBELA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉ ESTRANGEIRA QUE PERMANECIU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

3. A expressiva quantidade e a natureza danosa da droga capturada com a paciente, somadas às circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - embarcando para fora do país -, bem demonstram a gravidade concreta do delito que lhe é assestado, justificando a preservação da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição.

5. Verificada a imposição de regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter-se optado pela interposição de recurso.

6. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que a paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.143 - SP (2014/0120770-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EMELY MAPULE MAKHUBELA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EMELY MAPULE MAKHUBELA indicando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Penal nº 0000342-11.2013.4.03.6119, à pena de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformadas, acusação e defesa interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao primeiro e dado parcial provimento ao segundo para reduzir a pena aplicada, fixando-a em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, mantida no mais a sentença e a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a manutenção da custódia cautelar importaria situação mais gravosa que aquela aplicada no édito repressivo, uma vez que a paciente foi condenada a iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente ou que fosse colocada, desde então, em regime semiaberto.

A liminar foi deferida apenas para determinar que a paciente aguardasse o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação (fls. 139-141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas pela concessão da ordem de ofício, apenas para determinar que a paciente aguarde o trânsito em julgado de seu recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação, expedindo-se, desde logo, a respectiva guia de execução provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.143 - SP (2014/0120770-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que a paciente foi presa em flagrante em 22-1-2013, convertida a segregação em preventiva, restando denunciada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, porque trazia consigo 6.745 g (seis mil setecentos e quarenta e cinco gramas - massa bruta) de cocaína, quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP, em voo para Lisboa/Portugal, com destino final a Joanesburgo/África do Sul (fls. 9).

Encerrada a instrução criminal, a paciente restou condenada pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Penal nº 0000342-11.2013.4.03.6119, à pena de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo vedado-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo a ré estrangeira sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa (fls. 31)

Inconformadas, acusação e defesa interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao primeiro e dado parcial provimento ao segundo para reduzir a pena-base aplicada, fixando a reprimenda definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, mais multa, mantendo a vedação do apelo em liberdade, pois *"não tendo a ré obtido a liberdade provisória e mantida a custódia cautelar com o decreto condenatório que concluiu estarem preenchidos os requisitos legais, não há direito de responder ao processo em liberdade a pretexto da interposição de qualquer recurso"* (fls. 115).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.trf3.jus.br>) colheu-se a informação de que foi interposto recurso especial em favor da paciente, o qual se encontra em processamento.

Esclarecidos esses fatos, tem-se que a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto de Guarulhos/SP, enquanto tentava embarcar com destino final à Joanesburgo, na África do Sul, na posse de 6.745 g (seis mil setecentos e quarenta e cinco gramas - massa bruta) de cocaína, sendo a prisão convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de evasão da ré, por não possuir qualquer vínculo com o país, permanecendo encarcerada durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade exatamente para esses fins: a garantia da ordem e saúde públicas e para assegurar a aplicação da lei penal.

A expressiva quantidade e a natureza danosa da droga apreendida em poder da paciente, somadas ao seu possível envolvimento com membros de organização criminosa atuantes no tráfico internacional de entorpecentes e às circunstâncias em que praticado o crime, são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-la segregada sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solta, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, especialmente em se considerando a gravidade concreta do delito pelo qual restou condenada.

Portanto, considerando-se que a paciente respondeu presa ao processo e não sobrevivendo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, **proferida a condenação**, recorrer em liberdade, consoante orienta esta Corte Superior, principalmente em razão da sua condição de estrangeira sem vínculos com o país.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FEITO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE WRIT ORIGINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese na qual o Paciente encontra-se preso processualmente desde o desde o flagrante - ocorrido em 16 de agosto de 2011 -, e posteriormente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, **à pena de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, por portar 6.887,77 gramas de cocaína no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.**

2. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

3. Ausência de ilegalidade patente que possibilite a concessão da ordem de ofício, mormente porque a parte Impetrante não trouxe aos autos cópia da decisão na qual se converteu a prisão em flagrante em preventiva.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

(HC 253.515/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Por fim, cumpre ressaltar que a orientação desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre na espécie.

Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar impondo à acusada modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, por isso, ser parcialmente concedida a ordem apenas para determinar que a paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias.

Crime de roubo cometido com grave ameaça à vítima.

II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

Precedentes desta 5ª Turma.

III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.

(RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VI. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VII. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura inegável constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

VIII. "Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 23/11/2011).

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória.

(HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013)

Por todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **determinar que a paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0120770-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003421120134036119 201361190003426 3421120134036119

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EMELY MAPULE MAKHUBELA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.